

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015134-10.2013.404.7200/SC

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

RÉU : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, entidade autárquica federal, ajuizou demanda em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC, objetivando, [I] liminar para 'suspender a aplicação da Resolução 51/2013, do CAU/BR, no âmbito do Estado de Santa Catarina, até o deslinde do feito', [II] em sentença, busca 'declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10', com acolhimento integral do pedido 'impondo-se ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na não aplicação da Resolução 51/13 do CAU/BR, no âmbito do estado de Santa Catarina, aos profissionais registrados ou com visto no CREA/SC' com 'cominação ao réu de multa equivalente a R\$1.000,00/dia para caso de descumprimento de eventual decisão desse juízo favorável ao pleito do autor'.

Nos dizeres da inicial, em 17-7-2013, veio publicada, no DOU, a Resolução nº 51, do CAU/BR, editada a partir do disposto no art. 3º da Lei 12.378/10, e criou, segundo o CREA, reserva de mercado absolutamente ilegal para profissionais da arquitetura e urbanismo, prejudicando milhares de engenheiros, engenheiros agrônomos, agrimensores e engenheiros topógrafos com registro no CREA. Essa Resolução causou enorme impacto no seio da comunidade profissional fiscalizada e regulamentada pelo autor, já que o malsinado ato administrativo retirou desses profissionais - ou buscou retirar - competências e atribuições consolidadas há 80 anos, ou seja, desde a criação do CONFEA e dos CREAs pelo Decreto 23.569, de 1933. Em vista disso, não restou alternativa ao autor senão buscar a defesa dos direitos coletivos dos profissionais a ele jurisdicionados, por meio desta ação. Aduziu que *'resta cristalino que é o CONFEA - e somente o CONFEA! - que tem o poder de regulamentar a Lei 5.194/66 e decidir sobre o exercício profissional de seus jurisdicionados, incluindo as suas atribuições e competências. Em 2010, foi publicada a Lei 12.378, que retirou os arquitetos e urbanistas da jurisdição do Sistema Confea/Crea e os transferiu para os recém criados CAU/BR e CAUs estaduais'*. Ponderou que *'o art. 2º da Lei 12.378/10 definiu de forma taxativa as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas Se a lei 12.378/10 não determinou expressamente que as atividades e atribuições descritas no seu art. 2º são privativas dos arquitetos e urbanistas, elas podem ser exercidas por outras profissões, desde que suas legislações especiais assim o permitam'*. Por fim, (a) inquina de inconstitucional o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378/10 por maltrato ao disposto no nos incisos II e XIII do art. 5º, inciso XVI do art. 22, e inciso IV do art. 84 todos da CF/88, e (b) conclui 'em que pese certa confusão redacional, resta claro, a partir da leitura sistemática dessas normas, que o CAU/BR: 1) só pode fiscalizar a atuação dos arquitetos e urbanistas; 2) havendo 'contradição' entre normas do CAU/BR e de outros conselhos, a controvérsia será resolvida por 'resolução conjunta'; e 3) não ocorrendo o previsto no § 4º, o CAU/BR aplicará a norma que garanta ao profissional a maior margem de atuação. E mesmo que pudesse ser superada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º retro, a publicação da Resolução 51 não seguiu o rito previsto na sua própria lei instituidora, em especial os §§s 4º e 5º do art. 3º pois:

1) não foi publicada a Resolução conjunta de que trata o § 4º, tendo em vista a contradição existente entre as atividades privativas descritas na Resolução 51 e aquelas previstas na Lei 5.194/66 e na Resolução 218/73 do Confea;

2) Tampouco a matéria foi submetida à arbitragem ou resolvida judicialmente, como prevê o § 5º do art. 3º.

A inicial do CREA continua asseverando que:

De maneira açodada, atropelando o próprio rito previsto na Lei 12.378/10, o réu publicou ato administrativo que restringiu o exercício profissional de engenheiros e agrônomos, cujas atribuições e atividades estão garantidas por legislação específica.

Outro dado que chama a atenção, pelo inusitado, é a norma disposta no art. 4º da Resolução 51/13 do CAU/BR:

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Excelência: o CAU/BR se preocupou, de forma magnânima, em garantir as prerrogativas profissionais dos técnicos de nível médio e de 2º grau, cujas atribuições estão previstas no Decreto 90.922/85; mas não teve a mesma preocupação com relação às prerrogativas dos engenheiros e dos agrônomos, profissionais de nível superior cujas atribuições estão previstas nos Decretos 23.569/33 e 23.196/33, na Lei 5.194/66, em outras leis especiais e na Resolução 218/73 do Confea!

Resta claro que a intenção do CAU/BR com a publicação da malsinada Resolução foi a de restringir, única e exclusivamente, as atividades dos profissionais de nível superior jurisdicionados ao Sistema Confea/Crea, que são concorrentes em potencial dos arquitetos e urbanistas, desconsiderando toda a legislação que concede atribuições àqueles profissionais. Os interesses corporativos falaram mais alto!

Por fim, com relação ao § 5º do art. 3º da Resolução 51, mesmo que uma norma editada pelo CAU/BR garanta aos arquitetos a maior margem de atuação possível, ela não pode restringir a atuação dos profissionais registrados no CREA em virtude de que suas atribuições lhes são garantidas por legislações específicas.

A Resolução 51/13 do CAU/BR não revogou os Decretos 23.569/33 e 23.196/33, a Lei 5.194/66 e a Resolução 218/73 do Confea!

*Intimado o CAU/SC manifestou-se. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva *ad causam* para residir no pólo passivo da demanda, porquanto 'a competência de editar as resoluções, que orientam os trabalhos administrativos e/ou os profissionais registrados nos CAU/UF, é do CAU/BR, mas - caso não seja acolhida essa preliminar - deve a CAU/BR integrar o pólo passivo como litisconsorte necessário, uma vez que a resolução combatida (Resolução 51/13) foi editada pela CAU/BR e a ela (CAU/SC) resta - tão somente - cumprir e fazer cumprir os atos normativos emanados pela CAU/BR no âmbito de sua competência. Por fim, ataca o pedido liminar ante o seu caráter satisfativo, a teor do que dispõe o artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92.*

É o relatório.

*Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do CAU/SC porquanto, a teor do art. 34-II da Lei 12.378/10:*

Art. 34. Compete aos CAUs:

[...]

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

Demais disso, o fato de o CAU/BR atuar como editor de normas, vale dizer como legislador, não o coloca como litisconsorte passivo necessário nas demandas que tratam da aplicabilidade dessas normas. No caso, como a Resolução atacada deriva de norma inquinada de inconstitucional (art. 3º, § 1º, da multicidada lei), caberia a União e não ao CAU/BR a condição de litisconsorte passivo necessário. Entretanto, havendo, em tese, possibilidade jurídica de vir a ser a norma legal considerada inconstitucional, e por extensão, a norma infralegal editada pelo CAU/BR, o admito na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

No mérito, a Lei nº 12.378/2013, soa em seu art. 3º e parágrafos:

Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1o O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (Negrito não original).

§ 2o Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3o No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. (Negrito não original).

§ 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (Negrito não original).

Conforme se depreende, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR foi cometido, pelo § 1º suso atacado, poder para regulamentar áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. Com base nesse dispositivo (§ 1º), editou a Resolução N.º 51/2013. Previu, ainda, o legislador possíveis conflitos que poderiam advir da criação do CAU, porquanto, por decorrência lógica, cada conselho iria querer garantir uma maior fatia do mercado, trazendo para si maior número de atividades 'privativas', como - de fato - ocorreu conflito não só, no caso de Santa Catarina, caso dos presentes autos, como também em outras unidades da Federação (v.g ação nº 5030866-49.2013.404.7000, em trâmite na Justiça Federal do Paraná).

A solução apontada pela Lei 12.378/10 para resolução de conflitos oriundos da cada conselho, relativamente às atividades privativas, é muito clara: a edição de uma resolução conjunta de ambos os conselhos (art. 3º, § 4º).

Como se infere, perfeitamente possível aos Conselhos profissionais resolverem suas controvérsias no âmbito doméstico por meio de resolução conjunta. Mas o legislador foi além, previu, inclusive, a solução para o caso de mora na edição da referida resolução conjunta, a saber:

Art. 3º

...

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (Negrito não original).

Nesta senda, em caso de controvérsia - e na falta de resolução conjunta -, deve ser aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, ou seja, vale o que dispõe as resoluções de ambos os conselhos eventualmente conflitantes.

Aplicando a lei ao caso prático dos autos, enquanto não for criada a aludida resolução conjunta, valem as resoluções do CONFEA para os Engenheiros e Agrônomos e a Resolução 51 do CAU/BR para os Arquitetos e Urbanistas. O fato de o CAU/BR haver editado a Resolução nº 51/2013 mencionando, eventualmente, como 'privativas' dos Arquitetos e Urbanistas atividades previstas como 'privativas' dos Engenheiros e Agrônomos pela Resolução do CONFEA não quer dizer que os Engenheiros não possam também exercê-las com base na legislação e normas regentes do CREA.

Destarte, os comandos da Resolução nº 51/2013 não operam efeitos em relação a Engenheiros e Agrônomos que continuam vinculados ao CREA, não lhes acresceu nem lhes diminuiu competência e atribuições advindas da Lei 5.194/66 e Resoluções do CONFEA. Essa parece ser, em cognição sumária, a exegese razoável dos textos normativos atacados.

Destarte, não vislumbro perigo da demora tampouco *receio de dano irreparável ou de difícil reparação* no caso em exame, *conditio sine qua non* para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *ex vi* do art. 273 do CPC.

ANTE O EXPOSTO: 01. Indefiro o pedido do CREA/SC de antecipação dos efeitos da tutela nos termos dos fundamentos. Indefiro a preliminar, suscitada pelo CAU/SC, de ilegitimidade passiva *ad causam*. 02. Cite-se, com advertência do art. 285 do CPC, o CAU/SC a responder no prazo de sessenta dias. Respondido e juntados documentos ou arguidas preliminares, abra-se vista para réplica. 03. Requeira o CREA/SC, no prazo de dez dias, a citação do CAU/BR como litisconsorte passivo necessário pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 04. Intime-se o MPF. 05. P.I.

Florianópolis, 28 de agosto de 2013.

Alcides Vettorazzi
Juiz Federal